



RESOLUÇÃO CEE Nº 110/2012

Dispõe sobre as Diretrizes operacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto Lei nº 9.394/96 com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4/2010 (DOU de 7 de maio de 2010),

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos;

CONSIDERANDO as responsabilidades do Estado e da sociedade catarinense para garantir o direito à educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais e a necessidade de diretrizes operacionais para sua oferta e cumprimento dessas responsabilidades;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Educação (PNE) sobre educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO o que foi aprovado pelas Conferências Internacionais de Educação de Adultos (V e VI CONFINTEA) quanto ao reconhecimento do direito à aprendizagem de todas as pessoas encarceradas, proporcionando-lhes informações e acesso aos diferentes níveis de ensino e formação;

CONSIDERANDO a remissão pela educação como direito

CONSIDERANDO a importância da ação conjunta entre Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Justiça e a competência deste Conselho;

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações governamentais e de entidades da sociedade civil em reuniões de trabalho e audiência pública promovida pelo Conselho Estadual de Educação;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Operacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina, na forma desta Resolução.

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, articulada com o órgão de administração penitenciária, ofertar o EJA, nos níveis fundamental e médio, para jovens e adultos privados de liberdade, podendo celebrar convênios/parcerias com instituições não governamentais para sua oferta.

II – A modalidade EJA será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

III – Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

IV – Anualmente deverá ser realizada chamada pública destinada a matrículas no EJA – Ensino Fundamental e Médio.

V – A oferta de Educação Profissional deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as Diretrizes Operacionais deste Conselho, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

VI – Para a oferta do Ensino Superior aos jovens e adultos privados de liberdade, a Instituição interessada deverá promover convênio com a administração carcerária, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/84.

VII – A gestão da educação no contexto prisional ficará sob o a direção da Secretaria de Estado da Educação, que poderá promover parcerias, na perspectiva complementar, com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Art. 4º A oferta de educação para jovens e adultos contemplará ações vinculadas à cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional e fomento à leitura.

Art. 5º O projeto pedagógico do curso contemplará a forma de atendimento ao jovem e adulto de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população a ser atendida.

Art. 6º O processo educacional poderá ser organizado em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º Os alunos poderão ser reclassificados, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos penais situados no País, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas para o EJA.

Art. 7º No desenvolvimento do processo Ensino-Aprendizagem admitir-se-á a produção específica de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, inclusive na modalidade Educação a Distância (EAD).

Art. 8º O professor tem garantido a autonomia necessária na avaliação do aluno em todo o processo de ensino aprendizagem.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação deverá adquirir equipamentos, livros e materiais necessários para o uso em sala de aula, pedagógico e em biblioteca.

Art. 10 A Secretaria de Estado da Educação deverá promover, em articulação com a Secretaria de Estado da Justiça, os seguintes programas:

I – Programa de formação continuada e integrada entre os professores e profissionais que atuam no sistema carcerário, no qual a educação nas prisões seja tematizada, de modo a contribuir para a melhor compreensão do tratamento penal e aprimoramento das diferentes funções de cada segmento, segundo os marcos da política penitenciária nacional;

II – Programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e à organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;

Art. 11 A Secretaria de Estado da Justiça deverá, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais, evitando improvisos e mudanças constantes.

Art. 12 O educando não poderá se privado de freqüentar a aula, como condição de punição por ações desajustadas no contexto do estabelecimento penal.

Art. 13 A Secretaria de Estado da Educação deverá tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade.

Art. 14 A Secretaria de Estado da Educação, o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Penitenciário Estadual comporão Comissão de acompanhamento da implementação da presente resolução, com avaliação no processo até implementação final.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de agosto de 2012

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina